

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 10480/008.228/89-80

Sessão de 25 de julho de 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.523

Recurso nº 105.107 - IRPJ - Exercício de 1987

Recorrente: ITAIPAVA S/A.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE).

IRPJ - EMPRÉSTIMOS ENTRE EMPRESAS - Descabe a tributação do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, quando não restar provado pelos autuantes que as pessoas jurídicas mutuante e mutuária são empresas coligadas, interligadas, controladoras ou controladas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ITAIPAVA S/A.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

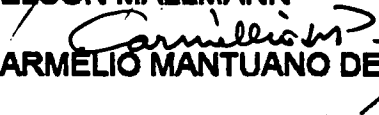
Sala das Sessões (DF), em 25 de julho de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


NELSON MALLMANN

- RELATOR


CARMELIO MANTUANO DE PAIVA

**- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL**

VISTO EM

SESSÃO DE : 28 JUL 1994.

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes **Conselheiros: Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelo e Remis Almeida Estol.** **Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CÉLIO SALLÉS BARBIERI JÚNIOR e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.**

PROCESSO Nº 10480/008.228/89-80

RECURSO Nº 105.107

ACÓRDÃO Nº 11.523

RECORRENTE : ITAIPAVA S/A.

RELATÓRIO

ITAIPAVA S/A., contribuinte jurisdicionada à DRF em Recife/PE, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Em consequência de ação fiscal iniciada em 01/08/88, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 139, com data de 05/09/89, relativo ao IRPJ e, por decorrência, seus reflexos, exigindo da contribuinte acima identificada o recolhimento de um crédito tributário de NCz\$ 141.379,21, padrão monetário da época, já incluídos as cominações legais pertinentes.

As irregularidades apuradas pela fiscalização dizem respeito as seguintes infrações, conforme detalhado no Termo de Encerramento da Ação Fiscal de fls. 144 a 148:

1 - EMPRÉSTIMOS A PESSOAS JURÍDICAS, SEM RECONHECIMENTO CONTÁBIL OU FISCAL, NO MÍNIMO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE SEU VALOR:

Constatou-se nos Balanços da empresa, relativo aos anos-base de 1982 a 1984, no grupo Ativo Circulante, créditos no valor de Cr\$ 45.243.004,00, classificados sob a rubrica de Adiantamentos a Fornecedores, só baixado no ano de 1985, sem atualização monetária ou incorrência de juros.

Tendo em vista, que a contribuinte não apresentou documentação comprobatória dos fatos, acima citados, como solicitados através dos Termos de Esclarecimento de fls. 20 e 31, conclui-se tratar referida quantia de empréstimo a pessoa jurídica ligada disfarçado sob a rubrica de "Adiantamentos a fornecedores".



PROCESSO Nº 10480/008.228/89-80

RECURSO Nº 105.107

ACÓRDÃO Nº 11.523

Com base no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, foi atualizado monetariamente o aludido valor, resultando na apuração de uma **VARIAÇÃO MONETÁRIA TRIBUTÁVEL** na soma de Cr\$ 249.903.891,70.

2 - ENCARGOS NÃO DEDUTÍVEIS DE DEPRECIAÇÃO E SUA RESPECTIVA CORREÇÃO MONETÁRIA PARA EFEITO DE TRIBUTAÇÃO DO IRPJ:

A contribuinte computou, como encargo de depreciação do ano-base fiscalizado, calculados sobre valores mantidos no Ativo Imobilizado relativo a "EMBARCAÇÕES DE RECREIO", a quantia de Cr\$ 28.241.324,00 que, juntamente com sua correção monetária de Cr\$ 17.786.636,00, constituem o valor tributável pertinente ao presente item de autuação, posto que se referem a Ativo totalmente desnecessário à atividade e à manutenção da respectiva fonte produtora, contrariando assim, o disposto no art. 191, parágrafos 1º e 2º, do RIR/80.

3 - DESPESAS LANÇADAS EM DUPLICIDADE:

Adotando a fiscalizada a sistemática de provisionar os fretes a pagar correspondentes a cada exercício, para pagamento no exercício subsequente, apresentou, para comprovação de tais despesas no ano-base de 1984, documentação incluindo despesas de fretes do ano de 1983, a serem pagas no valor total de Cr\$ 121.240.032,00.

Tendo em vista que a empresa obedeceu ao regime de competência, tais despesas, já deduzidas no exercício anterior, não podiam ser deduzidas no ano-base fiscalizado, razão pela qual efetuou-se a sua glosa.

Havendo a contribuinte apurado prejuízo fiscal, no exercício sob exame, no valor de Cr\$ 1.574.654.704,00, a matéria tributável ora detectada, na quantia de Cr\$ 417.171.883,70, foi por aquele absorvida, restando entretanto, conforme demonstrado às fls.



PROCESSO Nº 10480/008.228/89-80

RECURSO Nº 105.107

ACÓRDÃO Nº 11.523

147 do presente processo, um valor tributável de Cr\$ 2.254.352,00, correspondente a compensação efetuada a maior entre o saldo compensável do prejuízo fiscal do exercício de 1985 (Cr\$ 426.400,00) e o Lucro Real apurado no exercício de 1987 (Cr\$ 2.680.752,00).

Através da respectiva impugnação de fls. 155/256, junto ao processo principal, a contribuinte apresenta, em síntese, as seguintes razões em sua defesa:

I - EMPRÉSTIMOS A PESSOAS JURÍDICAS, SEM RECONHECIMENTO CONTÁBIL OU FISCAL, NO MÍNIMO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE SEU VALOR:

Que, conforme mapa de fls. 180, todos os valores integrantes da conta "Adiantamento a Fornecedores" dizem respeito a compras feitas aos seus vários fornecedores de materiais e serviços, e que, na maioria, estão representados por duplicatas emitidas contra a própria defendente.

Que, o art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 refere-se a negócios de mútuos contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladora e controlada.

Que não é coligada ou controlada, tal como conceituam os parágrafos 1º e 2º do art. 258 do RIR/80, bem como não tem qualquer participação no capital daquelas empresas fornecedoras, não exercendo, sob espécie alguma, influência nos seus atos de gestão. Não lhe procedendo, conseqüentemente, ser imputada a condição de pessoa jurídica ligada ou de algum modo interligada.

Que não houve negócio jurídico de mútuo, e sim operações de compra e venda de mercadorias, pelo que invoca o disposto no art. 1.256 do Código Civil Brasileiro.

II - ENCARGOS NÃO DEDUTÍVEIS E SUA RESPECTIVA CORREÇÃO MONETÁRIA, PARA EFEITO DE TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA:



PROCESSO Nº 10480/008.228/89-60

RECURSO Nº 105.107

ACÓRDÃO Nº 11.523

Que a expressão "Embarcações de Recreio" é de inteira responsabilidade dos autuantes, pois não existe, em seus registros, tal nomenclatura.

Que, é empresa transportadora, consoante no art. 2º dos seus Estatutos Sociais, com estabelecimentos em vários Estados da Federal, realizando, diretamente ou subcontratando, os serviços de transporte.

Que, de fato possui embarcações, destinadas à agilização dos negócios de que tratam os seus objetivos sociais, sobretudo entre as suas várias filiais.

Que, tais embarcações constituem bens do ativo, sujeitos ao desgaste pela ação da natureza e obsolescência normal, devendo, por conseguinte, ser depreciados.

Que, tratando-se de bens essenciais à operacionalidade da empresa, sua depreciação é operacional.

Que, no ano de 1984, a quantia de Cr\$ 28.241.324,00 é composta do valor de Cr\$ 4.382.729,00, da depreciação do ano de 1984, somados a correção da depreciação acumulada no valor de Cr\$ 23.858.595,02.

Que, computar-se sobre a mesma depreciação de Cr\$ 28.241.324,00 a correção monetária de Cr\$ 17.786.636,00, implica em se estar a corrigi-la duplamente.

III - DESPESAS LANÇADAS EM DUPLICATAS:

Que, não efetuou, no ano-base de 1983, qualquer provisão para conta de fretes, conforme faz prova os documentos das fls. 248 a 255.



PROCESSO Nº 10480/008.228/89-80

RECURSO Nº 105.107

ACÓRDÃO Nº 11.523

Que, não existe, portanto, qualquer elemento que credencie os auditores a afirmarem que a Impugnante fizera, no ano-base de 1983, o provisionamento das despesas de fretes, utilizando o regime de competência.

Que, para que existisse a pretendida despesa, lançada em duplicidade, teria ela haver sido lançada no ano de competência, ou seja, 1983, através da técnica de provisão, já que dita técnica conduz ao uso da conta de despesa, pelo seu débito e da conta de passivo, pelo seu crédito, pedindo que a operação financeira, no caso o pagamento, possa se dar no exercício enquanto que a despesa ocorrerá no ano-base.

Que, na verdade, o valor de Cr\$ 121.240.032,00 não foi lançado no ano de 1984, como despesa, porque simplesmente não existe.

Que, o valor correto, global, das despesas, lançadas no ano de 1984, é de Cr\$ 86.337.617,49, do qual houve uma recuperação de Cr\$ 4.354.403,36, resultando o saldo de Cr\$ 81.983.214,13.

Que, da importância de Cr\$ 86.337.617,49, houve adiantamentos, por conta, que totalizaram Cr\$ 39.590.000,00, resultando o líquido de Cr\$ 46.747.617,49.

Que, os autuantes somaram erroneamente os recibos apresentados e encontraram os valores de Cr\$ 82.020.032,00 como despesas pagas e de Cr\$ 39.220.000,00 de adiantamentos, e que, esquecendo, somaram o total que já integrara o "Bruto" com os adiantamentos, concluindo como sendo as despesas da ordem de Cr\$ 121.240.032,00.



PROCESSO Nº 10480/008.228/89-60

RECURSO Nº 105.107

ACÓRDÃO Nº 11.523

Os fiscais autuantes, em sua informação prestada nos autos do processo de IRPJ, às fls. 258 a 260, esclarecem como segue:

A - EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA, SEM RECONHECIMENTO CONTÁBIL OU FISCAL, NO MÍNIMO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE SEU VALOR:

1 - Após reexame da documentação de fls. 34 a 109, em face das razões apresentadas pela defesa, conclui que realmente houve um empréstimo a empresa interligada, vez que, se tal empréstimo fosse feito a terceiros haveria contrato de mútuo e teria sido reconhecida a correção monetária sobre o valor do empréstimo, o qual, em 1982, somava o equivalente a 16.552,70 ORTNs.

2 - A documentação apresentada, após solicitações de esclarecimentos de fls. 20 e 31, é composta de compras feitas durante os anos-base de 1980 a 1982, a vários fornecedores, com data de emissões e vencimento certos e todas pagas dentro de seus vencimentos, conforme se lê no verso das duplicatas apresentadas em xerox, o que elide o embasamento do lançamento na Conta Adiantamento a Clientes em Balanço encerrado em dezembro de 1982.

3 - Tal fato caracteriza um ATIVO FICTÍCIO, pois não se justifica que uma empresa, contrariando seu objeto primordial que é o lucro, passe a fazer adiantamento a clientes, indiscriminadamente, sem investir para auferir mais lucros.

4 - As fls. 159, a impugnante afirma não ser ligada ou interligada, embora às fls. 12 encontrem-se arroladas 22 empresas "ligadas" à ITAIPAVA S/A.

B - ENCARGOS NÃO DEDUTÍVEIS DE DEPRECIÇÃO E SUA RESPECTIVA CORREÇÃO MONETÁRIA PARA EFEITO DE TRIBUTAÇÃO DO IRPJ:



PROCESSO Nº 10480/008.228/89-60

RECURSO Nº 105.107

ACÓRDÃO Nº 11.523

1 - As razões trazidas aos autos, pela defesa às fls. 159/161 são vazias e inconsistentes, bem como as apresentadas nos processos nºs 10480.002290/87-59 e 10480.002293/87-49 não fazem prova a seu favor.

2 - Em relação aos valores contestados pela defesa, a discrepância apresentada deve-se ao fato de ter sido solicitado várias vezes o montante correto da depreciação e da correção monetária respectiva, sem que fosse tal pedido atendido. Retifica, pois, os valores lançados da seguinte forma:

- Valor da depreciação sobre o valor original (fls. 33):.....	Cr\$ 4.382.729,00
- Idem fls.34:.....	Cr\$ 1.474.568,00
	Cr\$ 5.856.297,00
- Valor da correção monetária:.....	Cr\$ 3.688.346,00
- Valor tributável:.....	Cr\$ 9.544.643,37

C - DESPESAS LANÇADAS EM DUPLICIDADE:

1 - Não procede a alegação da contribuinte de que a quantia de Cr\$ 39.220.000,00, já integrava o bruto de Cr\$ 82.020.032,00, bem como, mesmo se assim fosse, os adiantamentos não deveriam compor o total das despesas com fretes e carretos do ano-base de 1984.

2 - Se não houve provisão da despesa no ano-base de 1983, como prova a impugnante, e que matreiramente omitiu tais informações à fiscalização, os adiantamentos não poderiam compor o valor total do ano-base de 1984, e, como tal, deveriam ser tributados por duplicidade de lançamentos.



PROCESSO Nº 10480/008.228/89-60

RECURSO Nº 105.107

ACÓRDÃO Nº 11.523

3 - Tantos os recibos emitidos em 1983 e pagos em 1984, como os adiantamentos de 1983 devem ser tributados pois são valores que não se relacionam. Se não houve provisão de Fretes e Carretos em 1984 e não houve em 1983, não há consistência na contabilidade da impugnante, ajustando-se a sabor de seus próprios interesses.

Através do **TERMO DE INTIMAÇÃO E SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS** de fls. 261, foi requerida à contribuinte a apresentação, no prazo de 10(dez) dias a contar de 21 de maio de 1990 - data da ciência, do Livro Diário Geral, onde constem os lançamentos da Conta de Adiantamentos a Fornecedores, do Razão Analítico, e do Demonstrativo Analítico (conciliação) da conta acima, a partir do adiantamento, bem como a transferência com os respectivos documentos originais.

Conforme Informação Fiscal de fls. 262, a Interessada não cumpriu o prazo acima referido não tendo sido possível, pois, a análise dos documentos solicitados.

Decisão de primeiro grau às fls. 263/281, julgando o lançamento procedente em parte. A autoridade julgadora fundamentou sua convicção nos seguintes argumentos:

I - QUANTO AO ITEM 1 DO TERMO DE ENCERRAMENTO DA FISCALIZAÇÃO:
EMPRÉSTIMO A PESSOAS JURÍDICAS, SEM RECONHECIMENTO CONTÁBIL OU FISCAL, NO MÍNIMO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE SEU VALOR.

O julgador constatou que a autuada não logrou comprovar a efetividade e composição da Conta de Ativo "Adiantamento a Fornecedores", no valor de Cr\$ 46.243.004,00, baixada de sua contabilidade no ano-base de 1985, sem a incorrência de juros e/ou correção monetária, não obstante se referir a direitos pertinentes aos anos-base de 1982 a 1984.

Verificou ser a referida operação injustificável em termos comerciais, ratificou a conclusão dos autuantes, no sentido de que referiu-se, na verdade, a operações de mútuo



PROCESSO Nº 10480/008.228/89-60

RECURSO Nº 105.107

ACÓRDÃO Nº 11.523

firmado entre a autuada e as pessoas jurídicas a ela ligadas, cuja natureza procurou a contribuinte camuflar.

Acrescentou que, por força do disposto no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, é de se tributar a quantia de Cr\$ 249.903.891,70, referente à correção monetária calculada segundo a variação da OTN, sobre os valores então emprestados.

II - QUANTO AO ITEM 2 DO TERMO DE ENCERRAMENTO DE FISCALIZAÇÃO:

ENCARGOS NÃO DEDUTÍVEIS DE DEPRECIÇÃO E SUA RESPECTIVA CORREÇÃO MONETÁRIA, PARA EFEITO DE TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

Quanto aos encargos de depreciação, e sua respectiva correção monetária, referentes a "embarcações de recreio", mantidas indevidamente no Ativo da empresa, o julgador manteve o entendimento de que são as despesas indedutíveis, face aos requisitos de necessidade e usualidade impostos pelo art. 191 do RIR/80, não apresentado, pela contribuinte, quaisquer prova em contrário.

Em relação aos valores contestados, o julgador acatou as alegações da defesa, reduzindo-se, assim o montante tributado no Item 2 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal à quantia de Cr\$ 9.544.643,00.

III - QUANTO AO ITEM 3 DO TERMO DE ENCERRAMENTO DE FISCALIZAÇÃO:
DESPESAS LANÇADAS EM DUPLICIDADE.

O julgador verificou que segundo se depreende do texto do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, a infração imputada à contribuinte teve como base a duplicidade de lançamento de despesas, posto que a empresa fiscalizada teria provisionado fretes no ano-base de 1983 e, no ano-base seguinte, teria deduzido as despesas efetivadas a tal título



PROCESSO Nº 10480/008.228/89-80

RECURSO Nº 105.107

ACÓRDÃO Nº 11.523

sem a devida redução do valor provisionado. E que salvo os documentos de fls. 23 e 24, nenhum outro foi anexado pelos autuantes, ficando demonstrada apenas a contabilização das referidas despesas.

Constatou que os autuantes informaram que foram apresentadas documentações incluindo despesas de fretes do ano de 1983 a serem pagos no ano de 1984, o que induz à dúvida a respeito do fundamento da autuação: despesas de fretes deduzidas em duplicidade ou despesas de provisão de fretes não excluída do total dedutível do ano de competência.

E que dadas as alegações da defesa, especialmente no que tange à prova da incorrência do provisionamento de fretes durante o ano-base de 1983 (documentos de fls. 248 a 245), o julgador verificou caber desta vez ao Fisco o ônus das contraprovas dos fatos então invocados.

Acrescentou que não foram as mesmas produzidas pelos autuantes por ocasião de sua Informação Fiscal, não havendo a seguir nos autos qualquer prova de duplicidade de lançamentos das referidas despesas, como acima comentado, seja através dos documentos citados no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, seja por intermédio da indicação dos lançamentos contábeis nos respectivos livros.

Ressaltou o disposto no parágrafo 2º do art. 678 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, segundo o qual "os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente da falsidade ou inexatidão".

O julgador conclui que inexistindo elementos suficientes nos autos para que se possa decidir em favor do Fisco, é de se excluir da tributação a quantia de Cr\$ 121.240.032,00, glosada sob tal justificativa, ainda porque, se foi seu fundamento a contabilização, como



PROCESSO Nº 10480/008.228/89-60

RECURSO Nº 105.107

ACÓRDÃO Nº 11.523

despesa de fretes e não como sua provisão, de valores referentes ao ano-base de 1983, lançados em duplicidade no ano-base de 1984, nada também ficou comprovado.

Ciente da decisão de primeiro grau em 22/01/93, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 285/302, protocolizado em 24/02/93.

A recorrente acatou a decisão de primeiro grau no item pertinente a "Encargos não dedutíveis de depreciação e sua respectiva correção monetária para efeito de tributação do IRPJ", alegando que efetuará o recolhimento correspondente.

Assim, o litígio é aquele atinente à "Empréstimos a pessoas jurídicas, sem reconhecimento contábil ou fiscal, no mínimo, da correção monetária de seu valor".

A recorrente desenvolve a linha de argumentação expandida na peça impugnatória e junta ao presente, como prova que as empresas fornecedoras - cujos valores de fornecimentos originaram o questionado lançamento na conta Adiantamentos a Fornecedores - efetivamente deram causa às operações mercantis insusceptíveis de serem confundidas com mútuos entre interligadas a que alude o art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, correspondências delas recebidas onde alega estar reconhecida a autenticidade daquelas operações, especificando, inclusive, a quitação dos respectivos títulos e declarando não serem elas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas da recorrente.

Conclui que cabe ao Fisco o ônus da prova da existência desses mútuos alegando que a prova é ônus de quem alega.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10480/008.228/89-60

RECURSO Nº 105.107

ACÓRDÃO Nº 11.523

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso, considerando-se que a emissão da Intimação da decisão recorrida deu-se em 18/01/93, com a ciência no AR em 22/01/93, numa sexta-feira, a contagem do início do prazo passou a ser em 25/01/93, segunda-feira, com vencimento em 23/02/93, terça-feira, feriado de carnaval, motivo pelo o qual o prazo final passou a ser 24/02/93, dia de expediente normal no órgão, deve ser tido como tempestivo, pois atende aos pressupostos legais de admissibilidade, razão pelo qual tomo conhecimento.

Segundo consta do Relatório o litígio na fase recursal é somente inerente ao assunto constante do item 1 do Auto de Infração (fls. 139/148), denominado EMPRÉSTIMOS A PESSOAS JURÍDICAS, SEM RECONHECIMENTO CONTÁBIL OU FISCAL, NO MÍNIMO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SEU VALOR.

A exigência fiscal acima mencionada foi capitulada no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, que dispõem:

"Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN".

Pela leitura do dispositivo supracitado, verifica-se que a legislação vigente obrigava a mutuante a reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN, desde



PROCESSO Nº 10480/008.228/89-60

RECURSO Nº 105.107

ACÓRDÃO Nº 11.523

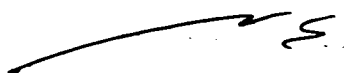
que os negócios de mútuo fossem contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladores e controladas.

Esta é a regra legal.

Segundo se depreende do texto do Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 144), a infração imputada ao contribuinte é em razão de ter sido constatado no Balanço da empresa, relativo aos anos-base de 1982 a 1984, no grupo Ativo Circulante, créditos no valor de Cr\$ 45.243.004,00, classificados sob a rubrica de Adiantamentos a Fornecedores.

A decisão em primeiro grau manteve o lançamento sob o argumento de que "a presunção ora estabelecida tem natureza JURIS TANTUM, do que se conclui que a imputação da existência de mútuo firmado entre a contribuinte e as pessoas jurídicas a ela vinculadas persiste tão somente até o instante em que é a mesma desconstituída por intermédio de prova contrária apresentada pela defesa e que a prova a ser apresentada pela defendente deve ter em mira a desconstituição da ocorrência do fato gerador, ou seja, deve lograr demonstrar, de forma contundente, que a operação de adiantamento a fornecedores de fato existiu e que esses mesmos fornecedores não são pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras ou controladas".

Ora, vale transcrever, aqui, qual é o conceito de pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, segundo o preceito das normas legais vigentes:



PROCESSO Nº 10480/008.228/89-80

RECURSO Nº 105.107

ACÓRDÃO Nº 11.523

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do art. 243 da Lei 6.404/76:

"Parágrafo 1º - São coligadas as sociedades quando uma participa, com 10% (dez por cento) ou mais, do capital da outra, sem controlá-la".

"Parágrafo 2º - Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores".

Dispõem ainda o Item 5 do PN CST nº 23/83:

"Finalmente, resta esclarecer que a expressão "pessoas jurídicas interligadas", contida no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, deve ser entendida como compreensiva das pessoas jurídicas que tenham por controlador o mesmo sócio ou acionista, consoante o perfil legal definido no Decreto-lei nº 1.892, de 16 de dezembro de 1982 (art. 2º, parágrafo 2º, letra "b")".

Aos autuantes caberia o ônus de provar que as empresas beneficiadas com os valores em questão mantinham vinculação de interdependência, seja nas condições de pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas com a autuada. Ocorre, entretanto, que tais provas não foram produzidas pelos autuantes e nada consta do processo que permita esta conclusão.

Ressalta-se, por pertinente, o disposto no parágrafo 2º do art. 678 do RIR/80, segundo o qual "Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão".



PROCESSO Nº 10480/008.228/89-80

RECURSO Nº 105.107

ACÓRDÃO Nº 11.523

Por um critério racional e de equidade, teria o Fisco produzir prova contundente do vínculo entre a recorrente e as empresas que se beneficiaram dos "adiantamentos".

Por outro lado a recorrente apresenta a seu favor declarações emitidas pelas empresas beneficiadas com os "adiantamentos", fls. 294/302, confirmando que não mantém vinculação de interdependência, seja na condição de controladora, controlada, coligada ou interligada.

Diante do exposto e tendo em vista a falta de comprovação por parte do Fisco da vinculação imposta pelo art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília, DF, 25 de julho de 1994



NELSON MALLMANN - RELATOR